



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0347/16
PLL Nº 027/16

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 17 /17 – CCJ AO VETO TOTAL

Cria a Política de Prevenção e Combate ao Mosquito Transmissor da Dengue, do Vírus Zika e da Febre Chikungunya na Educação e inclui a efeméride Dia D de Prevenção e Combate ao Mosquito Transmissor da Dengue, do Vírus Zika e da Febre Chikungunya na Educação no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, no dia 28 de agosto.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Delegado Cleiton.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, (art. 30, inciso I e II, art. 23, inciso II), ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma conjunta com a União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente, bem como promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, assim como cuidar da saúde e assistência pública.

A Lei Orgânica determina, também, a competência dos Municípios, de conformidade com os preceitos constitucionais, que compete a este ente da federação tudo quanto concerne ao interesse local, visando à promoção do bem-estar de seus habitantes e estatui que é dever e atribuição do Município a promoção ao direito à saúde e seus serviços diante da normatização legiferante que dispõe.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0347/16
PLL N° 027/16
Fl. 2

PARECER N° 13 /17 – CCJ AO VETO TOTAL

A Lei nº 8080/90, que preconiza e regula as ações de saúde no território nacional, dispõe, também, que ao Município compete normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18, inciso XII).

A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 que revogou dispositivos da Lei 8080/90 e que regulamentou o art. 198, § 3º, da Constituição Federal, dispõe sobre o valor mínimo a ser aplicado por cada ente federado, inclusive o Município, para destinação a serviços públicos e saúde. O art. 7º dispõe que aos Municípios e ao Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo de 15% dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos que tratam do 158, bem como § 3º do art. 159 da Constituição Federal.

O art. 11 prescreve que inobstante seja este o percentual estipulado por Lei Complementar, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica poderão prever percentual maior, e deverão ser observados. O que deverá ser observado com rigor, haja vista a premência de saúde e bem-estar à população deste Município e em decorrência de epidemias e riscos à saúde pública como um todo.

Em virtude de lei, a Proposição do Legislativo, em absoluto invade seara da competência do Prefeito, ou seja, do Executivo, haja vista que ao Município está legitimado a legislar sobre saúde pública, com verba destinada a ela, inclusive como demonstrado nestas premissas jurídicas e fáticas.

O Fundo Nacional de Saúde, de competência da União prevê este repasse e este fomento.

Ademais, se o Executivo opor qualquer óbice a este Projeto, que em última análise, fique salvaguardado a efeméride Dia D de Prevenção e Combate ao Mosquito Transmissor da Dengue, do Vírus Zika e da Febre Chikungunya.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0347/16

PLL N° 027/16

Fl. 2

PARECER N° 13 /17 – CCJ AO VETO TOTAL

Diante do exposto somos pela **rejeição** do Veto Total

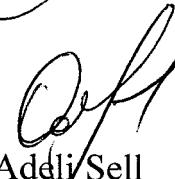
Sala de Reuniões, 20 de fevereiro de 2017.


**Vereador Rodrigo Maroni,
Relator.**

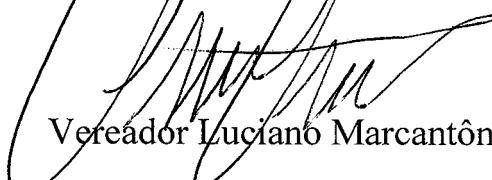
Aprovado pela Comissão em 21-2-17

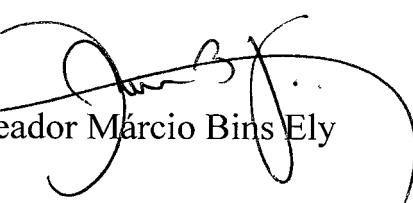
 contra
Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

 contra
Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

 contra
Vereador Adeli Sell

 contra
Vereador Dr. Thiago Duarte

 contra
Vereador Luciano Marcantônio

 contra
Vereador Márcio Bins Ely